



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Inspecção do Comércio Bancário

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que a aplicação da tabela geral dos vencimentos melhorados dos funcionários civis do Estado, publicada no *Diário do Governo* n.º 247, na parte relativa aos vencimentos melhorados desde 489\$72 a 615\$90, tenha lugar desde Janeiro de 1923.

Decreto n.º 9:309 — Insere várias disposições sobre emissão de guias-ouro para pagamento dos direitos aduaneiros em ouro e sobre a exportação ou reexportação de mercadorias produzidas no Portugal continental, Açores e Madeira e nas Colónias.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:518 — Determina que os oficiais do exército e da armada, professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ao atingirem o posto de coronel, terão de optar pelo exercício do magistério ou pelo serviço de tropas.

Rectificação ao decreto n.º 9:293, que esclarece o artigo 1.º do decreto n.º 9:240, que regula as percentagens para melhoria de vencimentos dos oficiais do exército e da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:310 — Aprova o regulamento dos concursos aos lugares de professores da Escola Colonial.

Ministério do Trabalho:

Aviso — pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública acerca do abono dos vencimentos melhorados dos funcionários civis desde 489\$72 até 615\$90.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 11 do corrente, determinou que a aplicação da tabela geral dos vencimentos melhorados dos funcionários civis do Estado, publicada no *Diário do Governo* n.º 247, 1.ª série, de 20 de Novembro último, na parte relativa aos vencimentos melhorados desde 489\$72 a 615\$90, tenha lugar a partir do mês de Janeiro do corrente ano.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1923. — O Director Geral, *António José Macheiro*.

Decreto n.º 9:309

O decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1919, prescreveu o pagamento dos direitos alfandegários em ouro, criando para tal fim as *guias-ouro*, títulos especiais emitidos pelo Banco de Portugal e outros bancos e banqueiros autorizados pelo Governo, mediante as condições fixadas nos diplomas que regulam a sua emissão.

Determina esta faculdade uma possibilidade de procura de esterlino no mercado sem vantagem para o Tesouro Público, antes concorrendo para o agravamento cambial que muito convém evitar, reduzindo a uma o número de entidades que de futuro possam emitilas.

Presta-se ainda a exportação em escudos a uma fuga de ouro, dificultando além disso a aplicação dos decretos de sobretaxas.

Assim, e usando da faculdade conferida ao Governo pelos artigos 34.º e 25.º, respectivamente, dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922, e de conformidade com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob propostas dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As *guias-ouro* para pagamento dos direitos aduaneiros em ouro, estabelecidas pelo artigo 2.º do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918, são reservadas exclusivamente ao Banco de Portugal e suas dependências, caducando desde já todas as permissões concedidas aos Bancos e banqueiros para emissão dessas guias.

Art. 2.º A exportação ou reexportação de mercadorias produzidas no Portugal continental, Açores e Madeira, e nas colónias, submetidas ao regime das sobretaxas de exportação, somente poderá ser feita em moeda do país destinatário, ou de qualquer outra divisa estrangeira, mediante as condições preceituadas nos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922.

§ único. Transitóriamente, dentro do prazo de sessenta dias, e para exportações em curso antes da publicação dêste decreto, poderá a Inspecção do Comércio Bancário, a seu prudente arbítrio e mediante comprovação que a convença, autorizar que sejam ainda feitas em escudos nos termos anteriormente prescritos.

Art. 3.º É elevado ao limite de 20\$ (ouro) o valor das amostras e mercadorias a que se refere a alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o § 4.º do artigo 4.º e § 5.º do artigo 4.º dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da